



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmito de Almeida, 344
Centro - Pacujá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 10.04.2024.001-SEPROS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO,

JPF ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.888.452/0001-21, com endereço à Rua João Salmito de Almeida Lopes, nº 344, Centro, Pacujá/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES, CPF nº 002.333.773-79, vem, perante esta nobre Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 24 do Decreto Nº 10.024/2019 e artigo 164 da Lei 14.133/2021, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 10.04.2024.001-SEPROS**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO EVENTUAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONFECCÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmite de Almeida, 344
Centro - Pacujá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, ou seja, o prazo legal para apresentação da presente impugnação, se encerra dia 24/04/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM 15 QUE COMPÕE AS CESTAS BÁSICAS CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

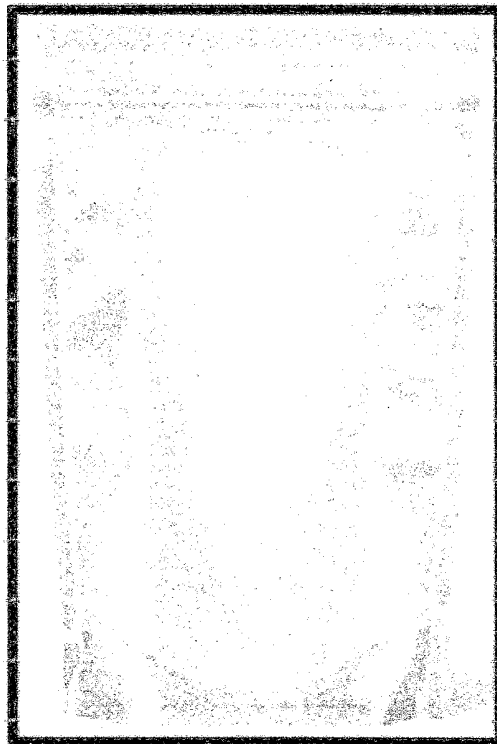
Inicialmente, cabe destacar que o item 15 que integra a Cestas Básicas possui especificações que denotam um possível direcionamento do Certame, tendo que as referidas exigências foram copiadas de produtos específicos e, apenas os aqueles serviram de "inspiração", irão se encaixar no objeto licitado.

Vejamos agora as especificações do item 15 que compõe as Cestas Básicas:

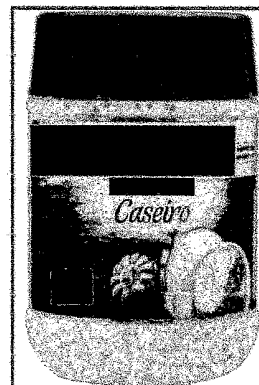
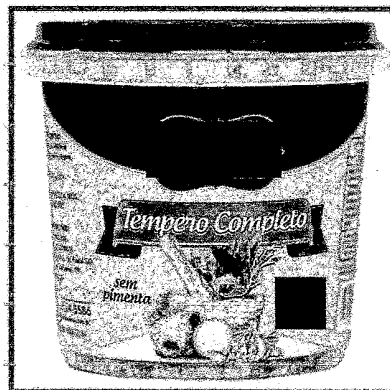
“tempero completo sem pimenta - tempero completo sem pimenta. embalagem com sistema abre e fecha primária de mínimo 300g. ingredientes: sal, cebola, alho, amido, coentro, orégano, salsa e cominho. data de validade e lotes expressos na embalagem e com validade de no mínimo 80% da data de entrega do produto. produzido em 2024.”

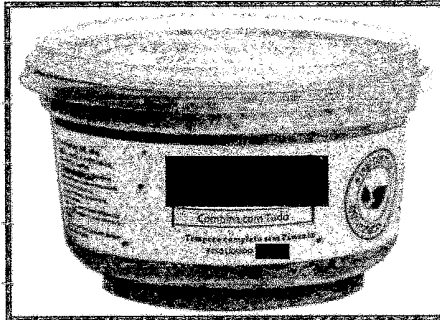
Destacamos o trecho que especifica o tipo de embalagem do item 15 que integra as Cestas Básicas, tendo em vista que não existe qualquer razão técnica para que os referidos produtos sejam limitados a tal tipo de acondicionamento, o que reduziria imensamente o leque opções que poderiam ser ofertadas, conduta que contraria a legislação, jurisprudência e princípios que norteiam o processo licitatório.

Vejamos o tipo de embalagem que está sendo exigida:



Outros exemplos de embalagem que cumprem o mesmo papel (conservar o produto):





A exigência da embalagem do tipo "POUCH" não possui qualquer base técnica, servindo apenas para limitar drasticamente as opções que poderão ser ofertadas, e marcas de renome nacional e regional como ARISCO, SAZON e SABOR AMIL, por exemplo, não atendem os requisitos do item 15 que integra as Cestas Básicas, no tocante a embalagem, ou seja, produtos que possuem selos e certificações que atestam o cumprimento das mais rigorosas normas de qualidade, não podem ser fornecidos aos assistidos pelo Município de Santa Quitéria.

Dessa forma, fica evidente a manutenção da exigência da embalagem do tipo "POUCH", irá restringir ilegalmente o universo de participantes, bem como, afronta todos os princípios que regem o processo licitatório, legislação pátria e entendimento já pacificado nos Tribunais e Cortes de Contas.

DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com**



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmeiro de Almeida, 344
Centro - Pacujá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos nossos)

O art. 5º, da Lei 14.133/2021 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Grifos e destaques nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c" da Lei 14.133/2021 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-23
Rua João Salmão de Almeida, 344
Centro - Pacujá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;
(Grifos e destaques nossos)

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.)
(Grifos e destaques nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

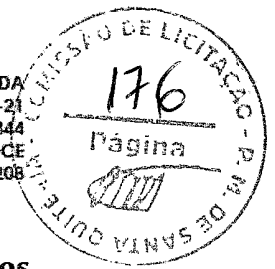
O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **umentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, **sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o**



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmão de Almeida, 344
Centro - Pacujá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



princípio da competitividade, essencial para todos os certames.

(Grifos e destaques nossos)

Desta forma, resta claro que a exigência, no tocante a embalagem, do item 08 do Lote II, citado na exposição fática, fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- **Que seja a presente Impugnação recebida de forma eletrônica, conforme previsto no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019;**
- 2- **Que seja o Edital retificado, no sentido de excluir a exigência referente a embalagem do tipo "POUCH", constante no item 15 que compõe as Cestas Básicas, conforme apontado na presente Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo.**
- 3- **Caso essa nobre CPL entenda por manter as especificações do Item atacado, solicitamos que seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA REFERIDA EXIGÊNCIA.**

Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 10.04.2024.001-SEPROS, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja,



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.888.452/0001-21
Rua João Salmão de Almeida, 344
Centro - Pacujá-CE
CEP: 62.180-000 / Fone: (88) 9.9273-7208



Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Pacujá/CE, 24 de Abril de 2024.

JOAO PAULO	Assinado de forma
BEZERRA	digital por JOAO PAULO
MAGALHAES:0023	BEZERRA
3377379	MAGALHAES:002333773
	79

JPF ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 21.888.452/0001-21
JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES
Representante Legal